

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 12/05/25
PRESIDENTE

2ª e última Reunião do Conselho
APROVADO
EM 19/05/2025
VOTAÇÃO 9 x 0
Juntos, zelando por nossa cidade!
Presidente

Encaminha-se a Comissão de
Justiça e Redação
EM 12/05/2025
Presidente

1ª Reunião de Direção e Trabalho
PROJETO DE LEI Nº 010/2025 PRESIDENTE

APROVADO
EM 14/05/25
VOTAÇÃO 6 x 0
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço adequado para pessoas com deficiência em eventos públicos realizados no Município de Agrestina e dá outras providências.

O VEREADOR JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de reserva de espaço público específico e acessível para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, e seus acompanhantes, em todos os eventos públicos realizados no Município de Agrestina.

Art. 2º - Consideram-se eventos públicos, para fins desta Lei, aqueles:

- I – Promovidos ou organizados diretamente pelo Poder Público Municipal;
- II – Realizados em espaços públicos, ainda que organizados por particulares;
- III – Eventos culturais, esportivos, religiosos, cívicos, de lazer ou quaisquer outras atividades abertas ao público.

Art. 3º - O espaço reservado deverá:

- I – Estar localizado em área de fácil acesso, com rota livre de barreiras arquitetônicas e devidamente sinalizada;
- II – Possuir dimensões compatíveis para garantir conforto, segurança e visibilidade adequados aos participantes com deficiência;
- III – Contar, sempre que possível, com mobiliário adaptado e estrutura de apoio;
- IV – Prever acesso prioritário em situações de aglomeração.

Art. 4º - Nos eventos com grande concentração de público, o Município poderá exigir dos organizadores:

- I – Relatório de acessibilidade do local;





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

II – Plano de acessibilidade específico para o evento;

III – Indicação de equipe responsável pela orientação e apoio às pessoas com deficiência.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I – Advertência formal;

II – Em casos de reincidência, interdição ou suspensão do evento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, 12 de maio de 2025.

José Genivaldo da Silva
JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
VEREADOR AUTOR



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 010, 12 DE MAIO DE 2025.

Senhor(a) Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade **GARANTIR A EFETIVA INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, POR MEIO DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE ESPAÇOS ESPECÍFICOS, ADAPTADOS E DEVIDAMENTE SINALIZADOS.**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, §2º, que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à dignidade, à liberdade e à igualdade, garantindo sua integração social. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de remoção de barreiras que impeçam a plena participação dessas pessoas em atividades sociais, culturais e recreativas.

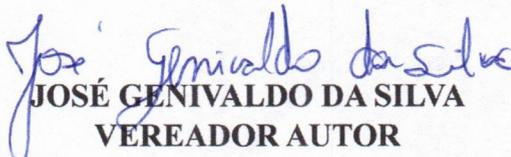
No contexto municipal, cabe ao Poder Público adotar medidas que assegurem, de forma concreta, os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade de oportunidades. A reserva de espaços acessíveis e seguros em eventos públicos — como festas populares, comemorações cívicas, culturais e esportivas — representa um passo fundamental no fortalecimento da inclusão social em nossa cidade.

A proposta visa, portanto, garantir condições adequadas de visibilidade, mobilidade e segurança para as pessoas com deficiência, promovendo respeito às diversidades e construindo uma sociedade mais justa e acolhedora.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei, contribuindo para a construção de um município verdadeiramente inclusivo.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 12 de maio de 2025.


JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
VEREADOR AUTOR



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei nº 010/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço adequado para pessoas com deficiência em eventos públicos realizados no Município de Agrestina e dá outras providências.

CONSULENTE: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Vereador José Genivaldo da Silva.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Vereador José Genivaldo da Silva.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO



De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente projeto, de autoria do Vereador José Genivaldo da Silva da Câmara Municipal de Agrestina, *dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço adequado para pessoas com deficiência em eventos públicos realizados no Município de Agrestina e dá outras providências.*

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, a proposição está em consonância com o que dispõe o artigo 30, Inc. I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo na Constituição da República e está em plena consonância com a legislação municipal pertinente à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEIJEADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir a proteção da saúde das pessoas com deficiência, matéria para a qual o Município possui competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XIV, e 30, II, da Constituição Federal.

Sendo assim, pode o Município, por exemplo, editar normas que protejam de forma mais eficaz os direitos deste segmento da população, suplementando a legislação oriunda da União e do Estado.

Nesse aspecto, cumpre ainda observar os comandos normativos dos arts. 23 e 227 do texto constitucional. *In verbis*:

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEIADORA ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Outrossim, também ampara a presente propositura o artigo 226, da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece:

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Ainda a ressaltar a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico cumpre mencionar a Lei Federal, de nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei Federal nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tendo por base Convenção internacional aprovada com status de “emenda constitucional”.

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEVEADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

No caso, o projeto propõe medidas que visam aprimorar as políticas públicas desse segmento social, encontrando amparo na possibilidade de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.

Agrestina/PE, em 14 de maio de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA
Advogada | OAB/PE Nº 37.824



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 010/2025**, apresentado pelo 1º Secretário da Mesa Diretora, da Câmara Municipal de Agrestina, Vereador José Genivaldo da Silva, que dispõe sobre: A obrigatoriedade de reserva de espaço adequado para pessoas com deficiência em eventos públicos realizados no Município de Agrestina, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 010/2025** de autoria do 1º Secretário Mesa Diretora, da Câmara Municipal de Agrestina, Vereador José Genivaldo da Silva, que Institui a obrigatoriedade de reserva de espaço público específico e acessível para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, e seus acompanhantes, em todos os eventos públicos realizados no Município de Agrestina, e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2025.

Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão

José Jobson Ferreira Silva
Relator

Saulo Alves Batista
Membro